SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087385 - RJ(2025/0419849-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625 MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566 FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WELINGTON NEVES GOMES - RJ216812

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO/SUSPENSÃO POR INADIMPLÊNCIA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 5 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada c/c indenização por dano moral, com pedido de restabelecimento do plano e reparação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 40.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinou o restabelecimento do plano em 10 dias, fixou multa a ser oportunamente estabelecida, condenou ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais e fixou honorários em 12% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a suspensão/cancelamento do plano por inadimplência superior a 60 dias, com notificação válida, prevalece à luz dos arts. 421, 422 e 476 do CC e 13 da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se houve ato ilícito e prova do dano moral, bem como se o *quantum* é proporcional, à luz dos arts.

Documento eletrônico VDA56446416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: e7234c78-6128-4cc8-91d9-55984e83c16a

186, 188, 927 e 944 do CC; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu do REsp n. 1.800.758/SP e do AgInt no AREsp n. 1.903.519/SP, quanto à necessidade de prévia comunicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, quanto ao envio de boletos, ciência do segurado e condições contratuais aplicáveis.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ, porque a conclusão firmada sobre a interpretação das disposições contratuais e regulamentos internos impede o conhecimento do especial.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da ocorrência de danos morais e a alteração do *quantum* indenizatório.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* impede a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, quando a pretensão recursal exige reexame de fatos e provas do caso. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ, quando o recurso especial demanda interpretação de cláusulas contratuais. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da ocorrência e do *quantum* dos danos morais. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição impede o exame do dissídio pela alínea *c"*.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 188, 421, 422, 476, 927 e 944; Lei n. 9.656/1998 , art. 13, II; CPC, art. 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56446416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: e7234c78-6128-4cc8-91d9-55984e83c16a

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56446416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: e7234c78-6128-4cc8-91d9-55984e83c16a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087385 - RJ(2025/0419849-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625 MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566 FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WELINGTON NEVES GOMES - RJ216812

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO/SUSPENSÃO POR INADIMPLÊNCIA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 5 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada c/c indenização por dano moral, com pedido de restabelecimento do plano e reparação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 40.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinou o restabelecimento do plano em 10 dias, fixou multa a ser oportunamente estabelecida, condenou ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais e fixou honorários em 12% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a suspensão/cancelamento do plano por inadimplência superior a 60 dias, com notificação válida, prevalece à luz dos arts. 421, 422 e 476 do CC e 13 da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se houve ato ilícito e prova do dano moral, bem como se o *quantum* é proporcional, à luz dos arts.

Documento eletrônico VDA55127192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2026 17:36:41
Código de Controle do Documento: 38a3f286-6647-4a27-9043-dc2fc85eb3f6

186, 188, 927 e 944 do CC; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu do REsp n. 1.800.758/SP e do AgInt no AREsp n. 1.903.519/SP, quanto à necessidade de prévia comunicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, quanto ao envio de boletos, ciência do segurado e condições contratuais aplicáveis.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ, porque a conclusão firmada sobre a interpretação das disposições contratuais e regulamentos internos impede o conhecimento do especial.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da ocorrência de danos morais e a alteração do *quantum* indenizatório.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* impede a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, quando a pretensão recursal exige reexame de fatos e provas do caso. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ, quando o recurso especial demanda interpretação de cláusulas contratuais. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da ocorrência e do *quantum* dos danos morais. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição impede o exame do dissídio pela alínea *c"*.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 188, 421, 422, 476, 927 e 944; Lei n. 9.656/1998, art. 13, II; CPC, art. 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices ao reexame de matéria fático-probatória, à revisão do *quantum* indenizatório por danos morais, e à interpretação de cláusulas contratuais, com prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA55127192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2026 17:36:41
Código de Controle do Documento: 38a3f286-6647-4a27-9043-dc2fc85eb3f6

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 4.299-4.306.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada c/c indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fls. 4.214-4.216):

> APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE FECHADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SUSPENSÃO DA COBERTURA. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO SEGURADO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 13, INCISO II, DA LEI Nº 9.656/98. VIOLAÇÃO AOS DEVERES ANEXOS DE TRANSPARÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. COBERTURA ASSISTENCIAL MÉDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de relação jurídica decorrente de plano de saúde administrado por operadora fechada, na modalidade de autogestão, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. 2. Entretanto, a modalidade de autogestão, mesmo sem fins lucrativos, não exime o plano apelante de atender aos requisitos previstos em lei em relação aos seus associados. 3. Na responsabilidade civil contratual, a análise do inadimplemento deve abordar não só o descumprimento da obrigação principal, como a inobservância da função social do contrato e dos deveres da boa-fé e transparência. 4. A ilicitude e reprovabilidade da atividade da ré exsurge da suspensão ou cancelamento unilateral do plano ou seguro de saúde, sem a prévia comunicação prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98, deixando de prestar informações claras e precisas ao segurado. 5. Não há prova de que o autor segurado tenha sido comunicado adequadamente sobre a forma de contraprestação do serviço tampouco sobre o redirecionamento das cobranças. 6. A conduta ilícita em situações tais surpreende o associado, causando tal fato profundo dissabor que é juridicamente relevante e excede a órbita do mero aborrecimento, decorrente do descumprimento contratual, especialmente diante da quebra da confiança, e descumprimento dos deveres de cooperação e de proteção dos recíprocos interesses, inerentes à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), tendo em conta ainda a função preventiva de, como verdadeira sanção civil, evitar que episódios semelhantes se repitam, homenageando os princípios da prevenção e precaução, o que constitui causa

Documento eletrônico VDA55127192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2026 17:36:41
Código de Controle do Documento: 38a3f286-6647-4a27-9043-dc2fc85eb3f6

> eficiente para gerar danos morais. 7. É adequado para compensar o dano moral experimentado, a quantia de R$ 10.000,00, que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância à Súmula 343 deste Tribunal e ao art. 944 do Código Civil. 8. Majoração em sede recursal dos honorários advocatícios sucumbenciais impostos à ré para o percentual de 15%. 9. Desprovimento do recurso.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 421, 422 e 476 do Código Civil e 13 da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão teria desconsiderado a liberdade contratual, a boa-fé e a exceção do contrato não cumprido, embora comprovada a inadimplência do beneficiário e a notificação válida;

b) 186, 188, 927 e 944 do Código Civil, porque a sentença e o acórdão teriam condenado ao pagamento de danos morais sem a configuração de ato ilícito e sem prova de dano, além de fixarem *quantum* desproporcional.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a suspensão/cancelamento do plano sem prévia comunicação implica obrigação de fazer e dever de indenizar, divergiu do entendimento dos julgados (REsp n. 1.800.758/SP e AgInt no AREsp n. 1.903.519/SP.

Requer o provimento do recurso para que se afastem a obrigação de restabelecer o plano e a condenação em danos morais, julgando-se improcedentes os pedidos; requer ainda, subsidiariamente, a minoração do valor dos danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 4.270.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55127192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2026 17:36:41
Código de Controle do Documento: 38a3f286-6647-4a27-9043-dc2fc85eb3f6

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada c/c indenização por dano moral em que a parte autora pleiteou o restabelecimento do plano de saúde e a reparação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 40.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando o restabelecimento do plano em 10 dias, fixando multa a ser oportunamente estabelecida, condenando a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais e fixando honorários em 12% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários sucumbenciais para 15%.

I - Arts. 421, 422 e 476 do Código Civil e 13 da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte ora agravante alega que o cancelamento do plano se deu por inadimplência superior a 60 dias, com notificação válida, e que, por isso, deveria prevalecer a liberdade contratual e a exceção do contrato não cumprido.

O acórdão recorrido concluiu que não houve prova de comunicação adequada ao segurado sobre a forma de contraprestação e o redirecionamento das cobranças, reconhecendo violação aos deveres de transparência e boa-fé e determinando o restabelecimento do serviço (fls. 4.220-4.223).

No ponto, a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório quanto ao envio de boletos, à ciência do segurado e às condições contratuais aplicáveis, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a conclusão firmada sobre a interpretação das disposições contratuais e regulamentos internos atrai a incidência da Súmula n. 5 do STJ.

II - Arts. 186, 188, 944 e 927 do Código Civil

Documento eletrônico VDA55127192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2026 17:36:41
Código de Controle do Documento: 38a3f286-6647-4a27-9043-dc2fc85eb3f6

Afirma que não se configurou ato ilícito, pois atuou em exercício regular de direito, e que não houve prova de dano; subsidiariamente, sustenta que o valor de R$ 10.000,00 seria desproporcional.

O acórdão reconheceu que a suspensão sem prévia comunicação e sem informações claras violou a boa-fé, gerando dano moral e fixando indenização de R$ 10.000,00, reputada proporcional e razoável (fls. 4.223-4.224).

A revisão do juízo de ocorrência de danos morais, lastreado em fatos do caso, e a alteração do *quantum* indenizatório esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55127192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2026 17:36:41
Código de Controle do Documento: 38a3f286-6647-4a27-9043-dc2fc85eb3f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.087.385 / RJ

Número Registro: 2025/0419849-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00188037720218190038 188037720218190038 202524513254

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
		MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
		FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WELINGTON NEVES GOMES - RJ216812

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56427055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:02:03
Código de Controle do Documento: 39a018d3-d8cb-4f9e-b987-cdabda79bbbc

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:02:03
Código de Controle do Documento: 39a018d3-d8cb-4f9e-b987-cdabda79bbbc